



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA

**JUIZO 100% DIGITAL E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL NA
COMARCA DE QUEIMADAS**

**JOÃO PESSOA
2023**

SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA

**JUIZO 100% DIGITAL E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL NA
COMARCA DE QUEIMADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Área de concentração: Gestão da Administração Pública

Orientador: Prof. Dr. José Jakson Amâncio Alves

**JOÃO PESSOA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586j Silva, Sebastião Gonçalves da.
Juízo 100% digital e seus impactos no sistema prisional na comarca de Queimadas [manuscrito] / Sebastião Gonçalves da Silva. - 2023.

29 p.

Digitado.

Monografia (Especialização Gestão em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. Jose Jakson Amâncio Alves, Especialização em Gestão em Administração Pública - UEPB/ESPÉP. "

1. Sistema judiciário. 2. Juízo 100% digital. 3. Sistema prisional. 4. Queimadas - PB. I. Título

21. ed. CDD 345.05

SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA

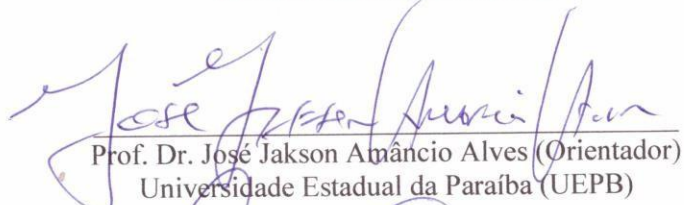
JUIZO 100% DIGITAL E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL NA COMARCA
DE QUEIMADAS

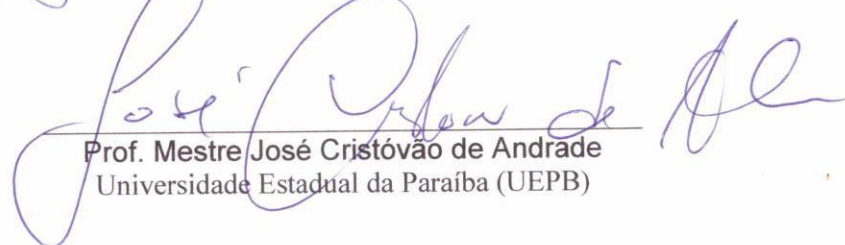
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

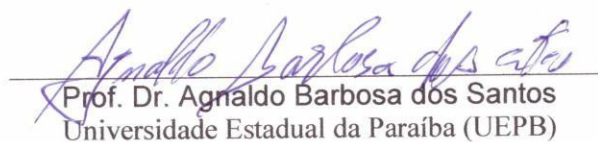
Área de concentração: Gestão da Administração Pública

Aprovada em: 25/10/2023

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. José Jakson Amâncio Alves (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Mestre José Cristóvão de Andrade
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Agnaldo Barbosa dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Seu Nanô e Dona Olivia in memoria, a
minha pedra preciosa Saphira, DEDICO.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	Audiências realizadas por videoconferência.....	23
Figura 2 –	Audiências realizadas por videoconferência.....	24

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	População carcerária	15
Tabela 2 –	Custo médio preso.....	17
Tabela 3 –	Custo do Preso: por unidade prisional (Queimadas).....	18
Tabela 4 –	Audiências realizadas entre janeiro de 2021 e dezembro 2023	25

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana dos Direitos Humanos
CF	Constituição Federa
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPP	Código Processo Penal
COVID -19	Corona vírus disease – 2019 (doença do corona)
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro
MJ	Ministério da Justiça
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos
PJe	Processo Judiciário Eletrônico
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A LEGISLAÇÃO DO ENCARCERAMENTO E A IMPLANTAÇÃO DO “JUIZO 100% DIGITAL” EM UMA NOVA PERSPECTIVA DE ACESSO À JUSTIÇA	13
2.1	Custos do aprisionamento para o estado brasileiro.....	17
2.2	Redução do custo do preso provisório com a implantação do “juízo 100% digital”	19
2.3	O impacto da implantação do “juízo 100% digital” na Comarca de Queimadas no sistema prisional	21
3	METODOLOGIA	22
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS	27

JUÍZO 100% DIGITAL E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL NA COMARCA DE QUEIMADAS

Sebastião Gonçalves da Silva

RESUMO

O presente estudo aborda o impacto do projeto "Juízo 100% Digital" no contexto do sistema judiciário e prisional brasileiro. Implementado a partir de 2020, esse projeto introduziu a realização de audiências por videoconferência, possibilitando o acesso remoto de todas as partes envolvidas nos processos judiciais. O objetivo principal foi analisar como essa iniciativa contribuiu para a celeridade processual, a redução dos custos e a diminuição da população carcerária provisória. Os resultados evidenciam que o "Juízo 100% Digital" trouxe eficiência e economia, eliminando a necessidade de deslocamento de detentos e aumentando a segurança nas unidades prisionais. A adesão desse projeto pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em 2021, exemplifica seu potencial para otimizar recursos e melhorar o sistema judicial. A análise dos dados da comarca de Queimadas entre 2021 e 2022 reforça a importância dessa abordagem inovadora na busca por soluções para os desafios enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro.

Palavras-Chave: Sistema judiciário; Juízo 100% Digital; Queimadas.

ABSTRACT

This study examines the impact of the "100% Digital Judiciary" project within the Brazilian judicial and prison system. Implemented since 2020, this project introduced remote videoconferencing for hearings, enabling all parties involved in legal proceedings to participate remotely. The main objective was to analyze how this initiative contributed to procedural expediency, cost reduction, and the decrease in the provisional prison population. Results demonstrate that the "100% Digital Judiciary" has brought efficiency and cost savings, eliminating the need to transport detainees and enhancing security in correctional facilities. The adoption of this project by the Paraíba State Court of Justice in 2021 exemplifies its potential to optimize resources and improve the judicial system. An analysis of data from the Queimadas jurisdiction between 2021 and 2022 underscores the importance of this innovative approach in addressing the challenges faced by the Brazilian prison system.

Keywords: Judicial system; 100% Digital Judiciary; Queimadas.

1 INTRODUÇÃO

A partir do ano de 2020, a Justiça brasileira vem experimentando uma transformação com a implantação do projeto “Juízo 100% Digital”, que além de ter contribuído para promover a celeridade no rito processual no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu uma nova cultura de resolução dos conflitos ao realizar as audiências por videoconferências facilitando assim, o acesso remoto de todas as partes do litígio em todas as fases do processo.

A utilização dessa ferramenta no sistema prisional, foram além da celeridade, a realização das audiências de instrução e julgamento por videoconferências na estrutura interna das unidades prisionais, contribuiu significativamente para o bom gerenciamento dos recursos, observando o princípio da economicidade e por outro lado os custos da logística com a segurança dos custodiados, dos policiais penais, ao utilizar, via plataformas da rede mundial de computadores sem necessariamente investimento em equipamentos novos nas estruturas físicas das unidades prisionais.

Este trabalho visa, sem pretensão de esgotar os pontos que serão enfrentados, refletir sobre as contribuições que a inclusão do projeto “Juízo 100% Digital” promoveu para reduzir o atual número de presos em situação provisória. Os cidadãos que aguardam no sistema penitenciário a realização das audiências de instrução e julgamento, sem sentença condenatória, de acordo com números analisados do 13º ciclo de coleta do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)- dados obtidos entre julho e dezembro de 2022 - essa população carcerária triplicou, saltando de 232.755 pessoas em 2000 para 832.295 em dezembro de 2022 (SISDEPEN, 2023).

Nesse sentido, não poderíamos deixar de destacar a superpopulação carcerária no Brasil que é uma realidade que aflige de forma contundente as políticas públicas de planejamento e gestão do sistema penitenciário brasileiro. Sendo necessário estudar meios que diminuam o tempo de permanência da população carcerária provisória, agravada pelos excessos dos prazos legais no âmbito do Poder Judiciário, essa população representando uma quantidade substancial nas unidades prisionais. Trazendo como problemática a ser avaliada a seguinte questão: Como se comporta a inclusão do projeto “Juízo 100% Digital” no Sistema Prisional na comarca de Queimadas?

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos da implantação do projeto “Juízo 100% Digital” no Sistema Prisional na Comarca de Queimadas, município localizado na Região Metropolitana de Campina Grande, no estado da Paraíba. Para tanto, essa pesquisa justifica-se por sua relevância em evidenciar os

impactos que a implantação desse projeto provoca na economia de recursos com deslocamentos, além da segurança do policial penal e cidadão privado de liberdade, evidenciando um valor acadêmico, por estimular estudos sobre a temática pouco explorada em artigos, tem sua importância para a sociedade, pois, cidadão privado de liberdade se beneficia das melhorias no âmbito da agilidade e celeridade dos processos, bem como, tem impactos positivos para o autor em detrimento das contribuições a cerca dos resultados econômicos e conhecimento adquirido que fazem da rotina de trabalho.

Na Paraíba, o Tribunal de Justiça aderiu ao “Juízo 100% Digital” em 26 de agosto de 2021, com a publicação da Resolução nº 30/2021 do Tribunal de Justiça da Paraíba. Conforme diz a resolução, no seu art. 1º, § I, o projeto “Juízo 100% Digital”(presente na Resolução Nº 345 de 09/10/2020 que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), é uma ferramenta que visa permitir um processo totalmente digital, do começo ao fim, com todos os atos processuais praticados exclusivamente de forma eletrônica e remota, inclusive audiências e sessões de julgamento, passaram a ser realizadas por meio eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores, e sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, nessa perspectiva vislumbram uma economia para o Estado com a implantação do projeto.

Em vista disso, a partir dos dados analisados da Comarca de Queimadas, foi observada a contribuição da implantação das audiências por videoconferência para economia de recursos mediante o fim do deslocamento para as audiências presenciais, bem como o impacto que representa na segurança tanto do agente penal, quanto do cidadão privado de liberdade, evitando a saída da unidade prisional, livrando-se de riscos de resgate, incidentes ou tentativas de agressão, destacando a pontualidade na apresentação ao juízo competente tornando a dinâmica dos trabalhos no judiciário mais efetivo.

A gestão pública deve primar pela eficiência dos custos bem como o melhor uso dos meios de segurança, fazendo uso dos recursos que são potencializados pelos instrumentos digitais e, para confrontar esses resultados analisamos os números apresentados na Vara de Execuções Penais e na 2ª vara da Comarca de Queimadas entre os anos de 2021 e 2022 os quais, certamente, contribuirão para a melhoria dos equipamentos necessários para consolidar as audiências por videoconferências nas unidades prisionais paraibanas.

2 A LEGISLAÇÃO DO ENCARCERAMENTO E A IMPLANTAÇÃO DO “JUIZO 100% DIGITAL” EM UMA NOVA PERSPECTIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

O sistema de punição pretendido pelo Estado brasileiro segue uma narrativa celetista, podendo ser identificados os cidadãos privados de liberdade que prevalecem nas prisões brasileiras, retratando um racismo estrutural visto nas mais diversas regiões periféricas das grandes cidades e reproduzido no interior das prisões. Na maioria são pobres, pardos ou pretos dependentes de uma assistência jurídica pública. Muitas desses cidadãos são recolhidas ao sistema prisional e lá permanecendo de forma desumana por pequenas infrações em alguns casos com frágeis acusações.

O modelo das prisões remota ao século XVIII, tais ambientes eram marcados por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir até a produção de provas, naqueles ambientes à tortura era uma regra (forma legítima, até então). Desta forma, o acusado aguardaria o julgamento e cumpriria a pena no cárcere, conseqüentemente, privado de sua liberdade.

Após o século XVIII, a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com a gradativa diminuição e oficialmente o banimento das penas cruéis e desumanas. Portanto, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição *de fato*, sendo tratada pela literatura como a humanização das penas.

Segundo Silva, (2016) as transformações sociais ocorridas à época promoveram alterações na aplicação das penas. Fatos históricos contribuíram para a consolidação dessa mudança, como a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia na França fizeram com que a punição deixasse de ser um espetáculo público – num imaginário social de que essa prática incentivaria a violência –, e passasse para um ambiente fechado, os porões dos cárceres, que seguem regras tão rígidas e cruéis quanto às praticadas para exemplaridade pretendida na punição pública. No entanto, com menos olhares de espetacularização da punição, muda-se o meio de se fazer sofrer, deixa-se de punir o corpo do condenado publicamente e passa-se a punir sua “alma”. Essa mudança levou a estabelecer a proporcionalidade entre o crime e a punição.

Segundo Foucault (2012), algumas grandes fogueiras, tidas como a exemplaridade da qual a melancólica festa da punição, vão se extinguindo.

O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. A confissão pública dos crimes tinha sido abolida na França pela primeira vez em 1791, depois novamente em 1830 após ter sido restabelecida por breve tempo; o pelourinho foi supresso em 1789; a Inglaterra o aboliu em 1837. (2012, p. 13)

No contexto do processo penal, a partir desse novo momento a punição vai se tornando a parte mais velada, provocando várias consequências. Segundo Foucault (2012):

[...] deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficiência é atribuída a sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda a engrenagem. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada o seu exercício. (2012, p. 14)

A partir dessa afirmação podemos perceber que a estrutura física e o funcionamento interno das prisões passaram a ser objeto de percepção intelectual no final do século XVIII e início do XIX. Surgem nesse período os primeiros estudos que descrevem modelos de prisões que são os mesmos presentes nas penitenciárias atuais. Essas mudanças ocorreram inicialmente na Inglaterra com Howard (1726-1790), publicando em 1777 a primeira edição de *The State of Prisons in England and Wales* (tradução livre: As condições das prisões da Inglaterra e Gales). Outro autor inglês, que escreve sobre realidades de confinamentos e controle de pessoas na época, é Bentham (1748-1832), que em 1787 escreve “Panóptico”, semelhante a um policiamento especial estrito, com fechamento e controle externamente de ruas e quarteirões, essa mesma sistemática de controle está presente nas penitenciárias, em que um vigilante consegue observar todos os prisioneiros sem que estes o vejam (Foucault, 2012).

No fundo, o que se pretendia ver funcionar e disciplinar era a massa prisional excluída. Foucault esclarece que se desejava:

[...] projetar recortes finos da disciplina sobre o espaço confuso do internamento, trabalhá-lo com os métodos de repartição analítica do poder, individualizar os excluídos, mas utilizar processos de individualização para marcar exclusões – isso é o que foi regularmente realizado pelo poder disciplinar desde o começo do século XIX: o asilo psiquiátrico, a penitenciária, a casa de correção, o estabelecimento de educação vigiada e por um lado os hospitais, de um modo geral todas as instâncias de controle individual funcional num duplo modo: o da divisão binária e da marcação (louco- não louco; perigoso – inofensivo; normal – anormal); e o da determinação coercitiva, da repartição diferencial (quem é ele, onde deve estar; como caracterizá-lo, como reconhecê-lo; como exercer sobre ele, de maneira individual, uma vigilância constante, etc). (2012, p. 189)

Ressignificando a necessidade e importância de disciplinar, controlar e manter neste espaço os privados de liberdade individual, a prisão seria a estrutura circular, em que as celas em sua borda, mantêm o encarcerado sob a vigilância da tutela do Estado.

No início do século XIX, surgem principalmente nos Estados Unidos da América, os novos sistemas de prisões, os quais se mantêm os padrões atuais, como o exemplo da prisão de Norfolk, colônia inglesa, onde cria a progressão de pena que reflete as concepções da legislação penal brasileira. Essa experiência em Norfolk foi aperfeiçoada na Irlanda. Onde o novo sistema irlandês, passou a adotar a conhecida fase da “liberdade condicional”, na qual o preso seria agraciado e poderia trabalhar em um ambiente aberto sem as restrições de um regime fechado. (Foucault, 2012)

Após esse período, vários outros sistemas de prisão foram surgindo, como o Sistema de Montesinos na Espanha, que tinha trabalho remunerado e previa um caráter “regenerador” na pena. Na Suíça, criam um novo tipo de estabelecimento penitenciário, em que os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.

No Brasil podemos constatar já no final do século XX, que esse modelo de prisão não estava correspondendo ao que se pretende com o encarceramento, segundo as estatísticas as duas últimas décadas esse modelo não recupera o cidadão que por alguma circunstância veio a ser preso e conseqüentemente inserido no sistema prisional, devido ao grande número de reincidência e se considerarmos o crescimento da população encarcerada.

Alguns fatores podem ser atribuídos para esse crescimento, o arcabouço punitivo de leis com aumento do tempo de pena, os agentes com condutas criminosas cada vez mais articulados, resultou no aumento da população carcerária ainda que a legislação penal brasileira preveja o regime de progressão das penas, ou seja, do mais gravoso, pena privativa de liberdade, onde se concentra o regime fechado em estabelecimentos próprios, aos regimes menos rigorosos como o semi-aberto, aberto, prisão domiciliar sem vigilância e com o monitoramento por tornozeleira eletrônica, podemos constatar que, no sistema prisional brasileiro, nos dias atuais concentram-se uma das maiores população encarcerada do planeta conforme tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – População carcerária

<i>POPULAÇÃO PRISIONAL</i>		<i>Dezembro 2022</i>	<i>TOTAIS</i>
<i>Preso em celas físicas</i>	<i>ESTADUAL</i>	<i>642.638</i>	<i>648.692</i>
	<i>FEDERAL</i>	<i>499</i>	
<i>Presos em carceragens de PC/PM/CBM/PF</i>		<i>5.555</i>	

<i>Presos em prisão domiciliar</i>	<i>Com monitoramento eletrônico</i>	<i>91.362</i>	<i>183.603</i>
	<i>Sem monitoramento eletrônico</i>	<i>92.241</i>	
<i>TOTAL</i>			<i>832.295</i>

Fonte: SISDEPEN-Estatísticas Penitenciárias/fevereiro de 2023

A manutenção de uma população encarcerada demanda uma fatia considerada do orçamento público, nesse sentido iremos refletir sobre a média dos custos da custódia de um cidadão privado de liberdade para o Estado, considerando as fases do processo no sistema tradicional com as audiências presenciais e os custos após a implantação do programa o juízo 100% digital os impactos economicamente na manutenção dessa população, na economicidade de tempo de permanência do custodiado se considerarmos a celeridade dos ritos processuais e o aspecto relacionado às consequências para a segurança que a implantação desse programa pôde ser observada na análise dos dados das audiências realizadas entre 2021 e 2022 na Vara de Execução Penal (VEP) e da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, Estado da Paraíba.

2.1 Custo do aprisionamento para o estado brasileiro

Verificando os dados do 13º ciclo do Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, constata-se que há um excesso de encarceramento provisório. Tal realidade incide nos custos para manutenção do sistema penitenciário, sobretudo na média de permanência até a sentença ou absolvição do acusado, esse período conforme a legislação é de no mínimo 90 dias, podendo chegar até dois anos considerando os graus de recursos, com o próprio questionamento da legalidade de tais prisões.

Considerando que o encarceramento provisório está no limiar entre garantia do devido processo legal e o respeito aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, fundada no marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, a prisão provisória deveria ser exceção, entretanto, passou a ser regra, como diz o senso comum que “no Brasil prende-se muito e prende-se mal” na realidade essa prática pode ser considerada uma das questões que explicam a exponencial evolução da população encarcerada.

Por outro lado, o Código de Processo Penal de 1941 é marcado por influências do autoritarismo do período ditatorial. As leis penais e as garantias constitucionais representam os limites à intervenção do Estado no momento de processar e julgar uma pessoa acusada de algum delito.

O custo efetivo do cidadão encarcerado motivado pelas prisões provisórias com luz na legislação pertinente como a Lei nº 7.210/1984 da Execução Penal e a Lei nº 12.403/2011, as quais resultam na preocupação em atenuar a superpopulação carcerária brasileira objetivando produzir uma economia para o Estado, e na diminuição do preso provisório no sistema prisional, para melhor entendermos os custos da permanência do cidadão preso cuja expectativa estaria em reduzir a permanência indevida, por outro lado celeridade dos ritos processuais no Poder Judiciário desde a audiência de custódia, instrução e julgamento, as mais diversas fases do cumprimento das sentenças, além de garantir efetividade aos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Para entendermos os custos de preso para o orçamento público iremos utilizar os parâmetros estabelecidos pela resolução nº- 6, de 29 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, visando corrigir a discrepâncias e falta de padronização acerca do custo mensal do preso no Brasil, cuja estimativa de custo aponta ser o mais caro da América Latina, a resolução 6, define no Art. 1º, os parâmetros com o objetivo de padronizar os métodos a serem utilizados para se aferir o valor do custo mensal do preso em cada unidade da Federação.

Segundo dados do SISDEPEN, o custo médio de um preso por unidade federativa em dezembro de 2022 é superior ao custo médio do Estado da Paraíba como podemos ver comparativamente na tabela abaixo:

Tabela 2 – Custo médio preso

<i>CUSTO MEDIO POR PRESO</i>		<i>Dezembro 2022</i>
<i>Por unidade da federação</i>	BRASIL	3.068,22
	PARAÍBA	1.940,59

Fonte: SISDEPEN-Estatísticas Penitenciárias/fevereiro de 2023

Segundo a resolução para efeito de cálculo, deverá ser considerado o número total de encarcerados, sob custódia de estabelecimentos penais vinculados aos órgãos de administração penitenciária, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto e aberto, submetidos à medida de segurança e presos provisórios.

A resolução nº 6 do CNPCP, estabelece no art. 3º. Que para o cálculo do valor total das despesas serão utilizados os seguintes indicadores:

Despesas administrativas para o objetivo do presente trabalho destacarão as despesas com pessoal, com salários, órgão da administração penitenciária, com material de expediente, prestadores de serviço, alugueis (bens imóveis, móveis, veículos e equipamentos e informática) transportes (inclusive para deslocamento de presos para as audiências e atendimentos à saúde) e combustíveis, água, luz, telefone, manutenção de equipamentos de segurança, manutenção de equipamentos de informática, aquisição e/ou aluguel de equipamentos de segurança, de informática, veículos, esses valores utilizaremos como referências para verificarmos na comarca de Queimadas a economicidade, a celeridade e a segurança com a implantação d programa “Juízo 100% digital” vejamos na tabela abaixo os custos referente ao mês de dezembro 2022, da unidade prisional cadeia pública de queimadas conforme dados do SISDEPEN.

Tabela – 03 - Custo do Preso: por unidade prisional (Queimadas)

Alimentação	Água Luz, Telefone, Lixo E Esgoto	Alugueis (Bens Móveis, Imóveis, Veículos Equipamento Deinformática	Aquisição E/Ou Aluguel De Equipamento De Segurança, Veículos, Informática Móveis E Imóveis	Atividades Laborais E Educaçãois	Transportes (Inclusive Para O Deslocamento De Presos Saúde/Judiciário) Combustível.
R\$ 18.977,17	R\$ 9.747,34	R\$ 1.007,09	R\$ 1.533,41	R\$ 1.788,98	R\$ 148,16

Fonte: SISDEPEN-Estatísticas Penitenciárias/fevereiro de 2023

Para realização de uma audiência presencial, considerando os cálculos citados, para condução de um cidadão preso de baixa periculosidade ao juízo em audiência, seriam necessários três policiais, um veículo abastecido para condução e os equipamentos de segurança e de comunicação um custo médio de estimado em média R\$ 3.500,00 três mil e quinhentos reais.

Considerando a realização de uma audiência virtual no ambiente prisional os custos para o estados com as despesas apresentadas na resolução são dispensáveis, não ocorre deslocamento externo a guarda pode ser feita como os recursos de pessoal de plantão na unidade, sem custos adicionais os equipamentos de informática são os mesmos em todas as audiências diferente das ações de procedimento da logística das audiências presenciais que demanda um planejamento específico.

2.2 Redução do custo do preso provisório com a implantação do “juízo 100% digital”

Diante da constatação do quadro de superlotação carcerária e com vista a dar celeridade aos ritos processuais no âmbito do Poder Judiciário, uma alternativa apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi à transformação produzida pela relação entre o judiciário e a tecnologia, iniciado em 2006, com a lei 11.280/2006 ao modificar o artigo 154 do código de processo civil de 1973, permitindo a regulamentação pelos tribunais da prática dos atos oficiais eletrônicos.

Essa mudança se consolida em março de 2007, com a informatização do processo judiciário com a entrada em vigor da lei do processo eletrônico que promoveu segundo Alvim e Junior (2008, p16), “a mais importante e fantástica revolução tecnológica do século XX”.

Com o uso quase que mínimo do papel e a implantação do processo eletrônico a tecnologia passou a ser utilizada em quase todas as etapas e atos processuais atribuindo celeridade e economicidade para o erário público.

As contribuições das audiências por videoconferência após a resolução 345/2020, do CNJ, “Juízo 100% digital”, em uma perspectiva contributiva para redução dos custos dos presos para o Estado brasileiro, possibilitou um considerado avanço para a segurança e logística das custódias de réus dentro do Sistema Prisional.

O “Juízo 100% Digital” constitui modalidade de procedimento na qual todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas por meio eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores, e sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores.

Segundo o presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba na época da implantação o Desembargador Saulo Benevides (2022) afirmou que “Esta medida atende à necessidade de constante modernização do Poder Judiciário, de modo a absorver e incorporar novas tecnologias na prestação de seus serviços, sempre no intuito de melhor atender aos jurisdicionados”.

Segundo as informações constantes na publicação do Tribunal, o presidente (2022) os processos que tramitam sob a modalidade “100% Digital” coexistirão, no âmbito da mesma unidade jurisdicional, com processos que tramitam na modalidade tradicional, com identificação própria. Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”, diz a Resolução.

No mesmo sentido a resolução n° 354/2020, do CNJ, prevê a realização de videoconferência em estabelecimento prisional que impõe aos tribunais o dever de fornecimento de infraestrutura de informática e telecomunicações necessárias ao funcionamento das unidades com atendimento remoto e, no caso das audiências exclusivamente por videoconferência, a possibilidade de participação das partes em sala disponibilizada pelo judiciário, quando requerida.

No âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba a resolução n° 30/2021 do TJPB o programa “Juízo 100% digital”, impactou diretamente na redução dos custos com a população carcerária na unidade prisional, essa redução refletiu também no tempo de permanência dos presos provisoriamente, além da celeridade no rito processual, o menor tempo de permanência no sistema prisional produz uma economia no custo do preso e de forma satisfatória contribui para segurança e logística do Sistema Prisional Paraibano como uma política pública de planejamento e gestão.

Nesse sentido, a audiência por videoconferência quando a parte esta no sistema prisional um dos maiores avanços diz respeito à segurança desde as audiências de custódia que analisa as circunstâncias da prisão, antes da entrada do cidadão preso no sistema prisional, seguindo no processo de instrução e julgamento, e todas as fases e regimes de penas, caso a pessoa presa venha a ser sentenciada a permanecer na unidade prisional, não corre risco de resgate e de incidentes ou tentativas de agressão por parte das vítimas e/ou familiares, como ocorre e deve ser observado um planejamento de logística de deslocamento e de segurança nas audiências presenciais, além da pontualidade na apresentação ao juízo competente tornando a dinâmica dos trabalhos no judiciário mais efetivo.

A gestão pública deve primar pela eficiência, economia e segurança, fazendo uso dos recursos que são potencializados pelos instrumentos digitais e, sobretudo dá celeridade para a população privada de liberdade e presos provisoriamente enquanto aguarda o julgamento.

2.3 O impacto da implantação do “juízo 100% digital” na Comarca de Queimadas no sistema prisional.

A comarca de Queimadas compreende os municípios de Caturité, população 5.254, Fagundes, população 11.049 e Queimadas, população 47.658 um total de 63.961 habitantes, segundo dados do IBGE/2022, a cidade de Queimadas que fica a 133 quilômetros de João Pessoa, no agreste paraibano. A comarca de Queimadas é de 2ª entrância, composta da 1ª e 2ª Vara Mista.

O conselho Nacional de Justiça, em seu sitio eletrônico⁴, apresenta o projeto do novo programa:

“O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência” (Portal CNJ, 2023).

Com a implantação do programa “Juízo 100% digital” na comarca de Queimadas, pode-se destacar que as garantias constitucionais da celeridade e razoável duração do processo também são prestigiadas, uma vez que a tecnologia e ferramentas utilizadas facilitaram a comunicações via redes sociais, ou seja, os sujeitos processuais podem participar em qualquer parte do país onde tiver acesso a rede mundial de computadores desde que no momento do ajuizamento seja informado um endereço eletrônico e um número de telefonemóvel, de modo que as comunicações (citação, notificação, intimação) possam serem feitas.

Em nível de Tribunal de Justiça o juiz Jeremias de Cassio Melo titular da segunda vara da comarca de Queimadas coordenou a implantação do “juízo 100% digital” no TJPB. Segundo informações que consta nos dados do tribunal as unidades judiciárias terão salas de audiências virtuais e apenas designarão audiências para o processo nesta modalidade, a fim de que ocorra o envio automático de convite pela via eletrônica ou comunicação registrada no sistema de Processo Judicial eletrônico - PJe.

Para reflexão da economicidade e seguranças produzidas com a implantação do programa realizamos consulta nos dados do cartório do fórum da 2ª vara da comarca de Queimadas e no cartório da vara de execução penal - VEP. O processo segue o rito eletrônico, por e-mail ou outro sistema de comunicação e são informado pela parte ou testemunhas.

Segundo informou o Tribunal, o que deve constar nessa informação, além da data e horário de sua realização, o link (URL) da rede mundial de computadores (Internet), o aplicativo facilitador da audiência e tudo mais que seja necessário à efetiva participação, bem como meios para contato no caso de insucesso na tentativa de conexão.

Havendo dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar do ato processual, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa é caracterizada como um estudo de caso que foi iniciado através de uma pesquisa documental, na qual foi feito um levantamento teórico - crítico e a fundamentação sobre a temática em estudo. Para Leão (2017) e Gil (2022) o estudo de caso envolve estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos de maneira que se permita conhecer ampla e profundamente o fenômeno. O procedimento de análise documental é aquele em que o pesquisador não participa diretamente da construção das informações e dos dados analisados no decorrer da pesquisa (Grazziotin; Klaus; Pereira, 2022).

Em seguida, realizamos uma análise dos dados junto aos arquivos disponibilizados no administrativo da cadeia pública de Queimadas e nos arquivos dos cartórios do Fórum Amarília Farias na Comarca de Queimadas para levantamento de informações referentes à pesquisa. Logo após o levantamento de dados e buscando atender ao objetivo desta pesquisa, de refletir sobre as contribuições que a inclusão do projeto “Juízo 100% Digital” promoveu para reduzir o atual número de presos em situação provisória, as informações foram analisadas mediante uma abordagem qualitativa e de forma descritiva e explicativa, apresentados os impactos produzidos pela contribuição do projeto para a celeridade do processo judicial, no âmbito do sistema prisional na Comarca de Queimadas, município localizado na Região Metropolitana de Campina Grande, no estado da Paraíba, e interpretados os resultados direcionados para a economicidade e eficiência na segurança e logísticas resultante das audiências por videoconferências.

O estudo trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada, que, segundo Gil (2022) a pesquisa aplicada gera conhecimentos destinados à solução de problemas específicos e podem contribuir para a ampliação do conhecimento científico e sugerir novas questões a serem investigadas.

Para Marconi e Lakatos (2017) a pesquisa descritiva delinea e aborda a descrição, o registro, a análise e a interpretação dos fenômenos atuais, objetivando o seu funcionamento no presente, sem que haja interferência do pesquisador.

Ainda sobre a pesquisa descritiva, expõe as características de determinadas populações ou fenômenos e relaciona variáveis com detalhes, exigindo que o pesquisador tenha conhecimento profundo sobre o problema a ser pesquisado, sabendo o que deseja medir, onde, como, por que e quando o fará (Gil, 2022).

Já a pesquisa explicativa visa registrar, analisar, classificar, explicar o fato/fenômeno/processo estudado, buscando identificar os fatores determinantes que contribuem para a ocorrência dos fenômenos e criar uma teoria a respeito do tema estudado. Nesse sentido, o pesquisador aprofunda o conhecimento da realidade, explica a razão, o porquê das coisas ou a forma que ocorre (Prodanov; Freitas, 2013).

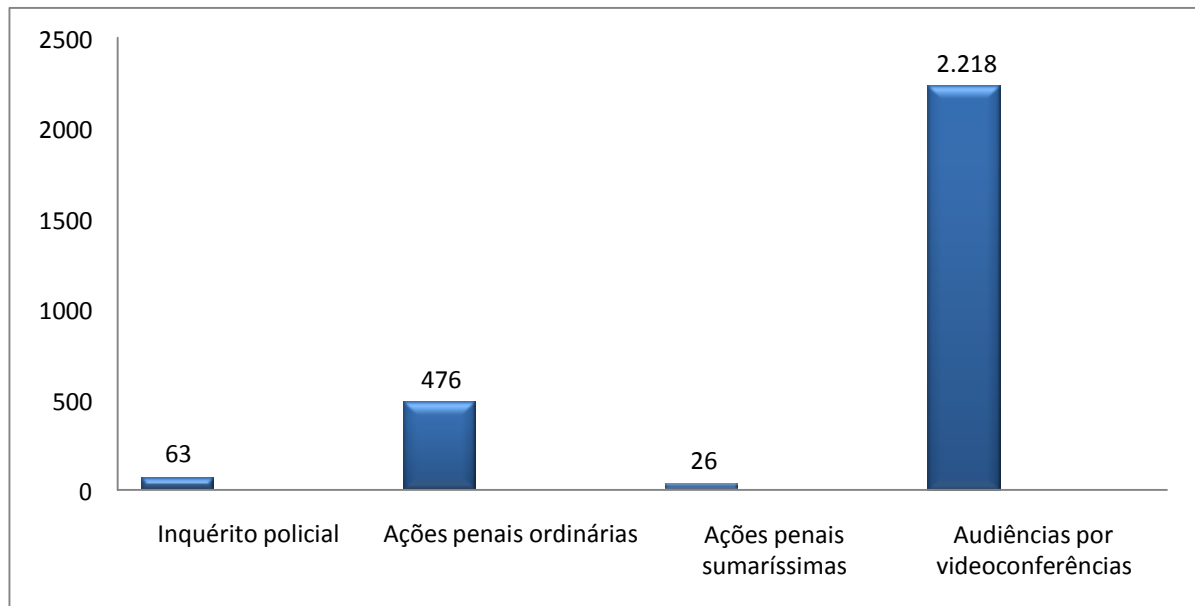
No presente trabalho utilizaremos o método dedutivo como forma de abordagem e o procedimento empregado como técnica de pesquisa foi à revisão de literatura pertinente à temática proposta bem como a análise dos dados estatísticos.

Segundo Gil (2022), o método dedutivo pode ser conceituado como uma cadeia de raciocínio lógico que se inicia em uma análise do geral em direção a um conhecimento específico. Parte, portanto, de “princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante das informações fundamentadas no capítulo anterior que retratou sobre a legislação do encarceramento e a implantação do “juízo 100% digital” em uma nova perspectiva de acesso à justiça, fomentando os custos do aprisionamento, sua redução após implantação do projeto e seus impactos na Comarca de Queimadas, os resultados obtidos após a implantação do “juízo 100% digital” através das audiências por videoconferência na Comarca de Queimadas, no período analisado de janeiro de 2021 a dezembro de 2022 podem ser observados nos gráficos abaixo:

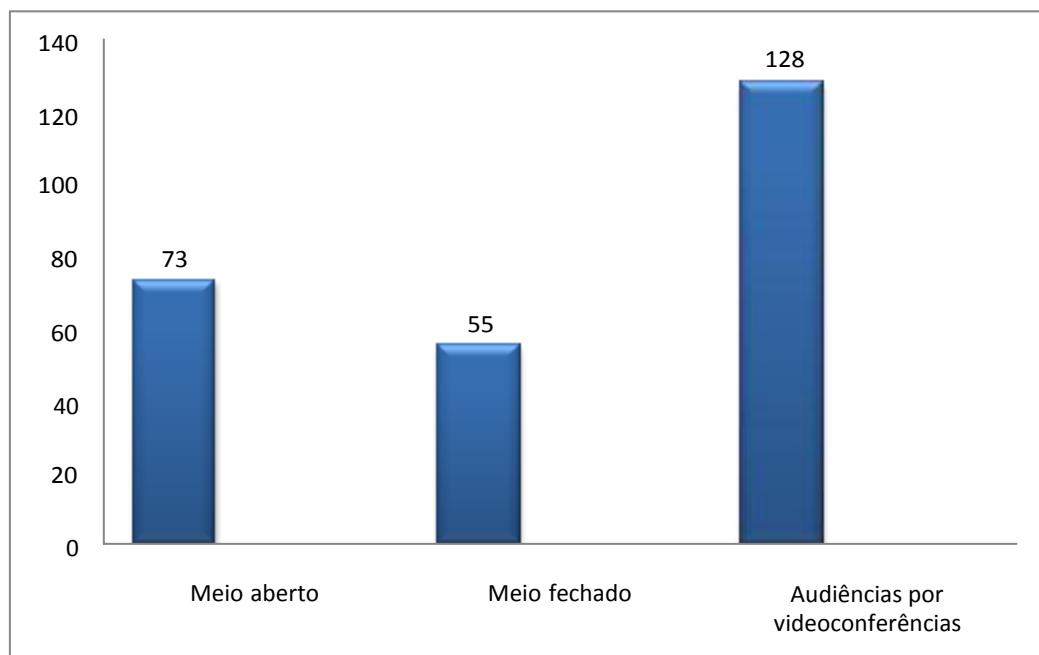
Figura 1 – Audiências realizadas por videoconferência



Fonte: PJe-TJPB, 2023.

Foram realizadas duas mil trezentas e quarenta e seis (2.346) audiências por videoconferências, sendo que as realizadas com cidadãos privadas de liberdade foram quatrocentas e setenta e seis (476) audiências de ações penais ordinárias, vinte e seis (26) ações penais sumaríssimos e sessenta e três (63) audiências de inquerido policial na segunda vara, um total de quinhentas e sessenta e cinco (565).

Figura 2 – Audiências realizadas por videoconferência



Fonte: PJe-TJPB, 2023.

Na vara de execução penal foram realizadas setenta e três (73) audiências por videoconferência, no meio aberto, onde a pessoa sentenciado, encontrava-se fora do sistema prisional e cinquenta e cinco (55) audiências por videoconferências no meio fechado onde a pessoa encontrava-se custodiado no sistema prisional privada de liberdade.

Considerando o princípio da economicidade, podemos analisar o custo de uma audiência presencial e uma por videoconferências considerando os cálculos da resolução do CNPCP e os dados contabilizados tendo como mês de referencia dezembro de 2022 do SISDEPEN 2022 – Estatísticas penitenciárias conforme dados comparativos da tabela abaixo:

Tabela - 04 – Audiências realizadas entre janeiro de 2021 e dezembro 2023.

	AUDIÊNCIA 2ª VARA + VEP	PRESENCIAL/CUSTO OPERACIONAL	VIDEOCONFERÊNCIA/ CUSTO OPERACIONAL NO AMBIENTE PRISIONAL
	620	620	620
POLICIAL/DIÁRIA MÉDIA	3 X 620 = 1.860	R\$ 719.820	R\$ 239.940
VEÍCULO/COMBUSTÍVEL	01	R\$ 1.155,09	R\$ 0,0
EQUIPAMENTOS/SEGURANÇA/ COMUNICAÇÃO		R\$ 1.533,41	R\$ 1.533,41
TOTAL		R\$ 722.508,50	R\$ 241.473,41

Fonte: SISDEPEN-Estatísticas Penitenciárias/fevereiro de 2023

Calculando que foram realizadas seiscentas e vinte (620) audiências por videoconferências com presos custodiados, realizadas no interior da unidade prisional não foram utilizado veículo, a custodia foram realizadas por policiais da unidade de plantão os quais fazem a custódia durante a realização da videoconferência, sendo nesse caso a necessidade de um policial para acompanhar o custodiado, o custo médio é de duzentos e quarenta e um mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos (R\$ 241.473,41).

Analisando como referencia os dados da tabela acima, uma custodia presencial, demandaria para cada preso, seriam necessários três (03) policiais penais para o efetivo deslocamento até o fórum, (01) um veículo, equipamentos de segurança e de comunicação disponível na cadeia pública de Queimadas segundo os dados do SISDEPEN - 2022, o custo final seria em média de setecentos e vinte e dois mil quinhentos e oito reais e cinquenta

centavos, (722.508,50) o custo efetivo para o estado seria mais que o dobro o impacto econômico a partir da implantação do Juízo 100% Digital, além de consolidar a inovação tecnológica e facilitando o acesso à Justiça pelo cidadão, com dispensa de comparecimento físico aos Fóruns.

Quanto aos impactos na logística da segurança, alguns aspectos podem ser considerados o como o baixíssimo risco de agressão aos custodiados, a redução zero da possibilidade de resgate, já que não ocorre o deslocamento para o fórum. No ambiente interno devem ser observados todos os protocolos de procedimento de segurança da unidade, ou seja, da retirada da unidade de locação onde se encontra e condução do custodiado para o local interno onde será realizada a audiência.

Em se tratando de audiência externa, presencial o procedimento para o deslocamento seguro a presença do juízo competente demanda uma série de medidas para ser observada, a periculosidade do custodiado, a natureza do crime, são vários fatores que podem surpreender todo o planejamento da ação, o fator surpresa pode ruir todo o planejamento previsto, podendo ocorrer, uma tentativa de resgate, de agressão. Em casos de crimes de grande comoção, e a comoção popular pode ser difícil o deslocamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que estamos realizando as audiências por videoconferências e suas contribuições para o custo das custodias para a boa gestão dos recursos públicos, foi possível verificar que a estratégia de mídia utilizada, quando bem conduzida pelo poder judiciário, ou seja, quando possibilita a boa comunicação a todas as partes do processo, tem potencializado a dinâmica das audiências, uma vez que o ambiente digital, as salas virtuais possibilitam a atendimento por todos remotamente.

Percebemos ainda que, nas audiências por videoconferências, as partes já estão com as informações a serem apresentadas na audiência, aspectos como a privacidade da vítima, garantidas pela possibilidade de retirada da sala do acusado, garante uma preocupação menor em relação a presença física que mesmo retirado da sala fica no campo visual das vítimas e familiares. Outra contribuição os autores lidos apresentaram está relacionada à possibilidade que as audiências oferecem a celeridade do rito processual, ao desenvolvimento dinâmico da sequência de audiências, oportunizando, durante a realização a segurança tanto das partes como dos servidores do judiciário e do sistema prisional. Além disso, o custo das salas com os

recursos digitais necessários para a realização das audiências é reutilizado, podendo ser adaptado nas unidades prisionais esse espaço físico nas estruturas das unidades prisionais.

Deste modo, entendemos que a inovação das audiências virtuais, por videoconferências, o PJe e os sistemas eletrônicos integrados entre o judiciário e o sistema prisional, são produzidos em uma ambiente relativamente seguro, uma vez que através dele, os servidores podem, de maneira significativa, aprender novos usos do sistema informatizados agilizar as progressões de regime, a certificação de cumprimento de pena, o cumprimento de alvarás e mandados de citação ou mesmo de prisão a partir das atividades que eles já realizam continuamente, além de facilitar a segurança e a economia para a boa gestão pública.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JR., Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.p 15.

ALMEIDA. Fagner Jorge Sandes de.,**Juízo 100% Digital: Perspectivas e Desafios**. Revista Eletrônica dos Seminários Regionais, Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro, 2022. pp. 76-93.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06. Jul. 2023.

BRASIL.. **Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 06. Jul. 2022.

BRASIL.. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 07. Jul. 2022.

BRASIL.. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06. Jul.2022.

BRASIL.. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 06. Jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juízo 100% Digital**.. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 31. Ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 354/CNJ**. Disponível em: <http://https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 30. Ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 345/CNJ**. Disponível em: <http://https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 06. Jul. 2022.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 06. Jul. 2022.

BRASIL. **Lei 11.280/20**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 06. Jul. 2022.

BRASIL. **Lei 11.419/06**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 06. Jul. 2022.

BRASIL. **Lei 12.403/11** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 06. Jul. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**, jun. 2014. Disponível em: **relatorio-depen-versao-web.pdf**. Acesso em: 04. jul. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 04. Jul. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso: 30/08/2023

BRASIL, Ministério da Justiça. **Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico**. https://www.uff.br/sites/default/files/news/arquivos/rogerio_finalizada_web.pdf Brasília: Série Pensando o Direito, Acesso em 20. Set. 2023

BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 06. Jul. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40. Ed. São Paulo: Vozes. 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Daniela Cristina Rios. **Prisão em Flagrante**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.

GRAZZIOTIN, Luciane Sgarbi; KLAUS, Viviane; PEREIRA, Ana Paula Marques. Pesquisa documental histórica e pesquisa bibliográfica: focos de estudo e percursos metodológicos. **Pró-Posições**. Campinas, SP. v. 33. e20200141. 2022. e-ISSN 1980-6248; disponível em <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2020-0141>

IBCECRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6774/> Acesso em 15. Set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/caturites/panorama>. Acesso em 15. Set. 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/fagundes/panorama> Acesso em 15. Set. 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/queimadas/panorama>. Acesso em 15. Set. 2023

JACOBSON, Gilson; JUNIOR, José Alcebildes de Oliveira; NETO, José Quirino Tavares; VIEIRA, Patrícia Elias. **Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II**. CONPEDI, Florianópolis-SC. 2022.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. **Corte Digital; Anova sede da Justiça**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (livro eletrônico): vol. 10. 1. ed. Porto Velho, R, 2022. PP 72-89.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEÃO, Lourdes Meireles. **Metodologia de estudo e pesquisa: facilitando a vida dos estudantes, professores e pesquisadores** / Lourdes Meireles Leão. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

LOPES. Antônio Carlos Ferreira. **Queimadas: Seu povo sua terra**. 4ª ed. Copias e papeis editora. 2010. p. 20.

LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUEIMADAS (PB). Prefeitura. Disponível em: <https://www.queimadas.pb.gov.br/a-cidade/historia>. Acesso em: 30 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA. **Resolução 30/TJPB**. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/resolucao_no_30_2021_pub._26_08_2021_2.pdf Acesso em 30. Ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA. Data de Publicação: 17/08/2021 - 11h45. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tribunal-de-justica-da-paraiba-adere-ao-juizo-100-digital>. Acesso em, 07. Jul.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA. Diretoria de Tecnologia da Informação. Processo Judicial Eletrônico. Data de publicação: Versao 2.2.0.0 - Atualizado em 21/09/2023 Disponível em: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/ProcessoAudiencia/PautaAudiencia/listView.seam>. Acesso em: 26. Jul. 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA. Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Disponível em: <https://pje.tjpb.jus.br/seeu>. Acesso em: 26. Jul. 2023